



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227918 - PB
(2025/0455045-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LUNA - PB014320
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO AFETAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318, V, DO CPP. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus de MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL, presa preventivamente no âmbito da "Operação Afetação" pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

2. A defesa alega ausência de fundamentos concretos para a custódia, sustentando participação secundária da agravante e direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, por possuir filho menor de 12 anos sob seus cuidados exclusivos.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo provimento parcial do recurso para concessão da prisão domiciliar, argumento que foi reiterado nas razões recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se a condição de genitora de filho menor de 12 anos autoriza, obrigatoriamente, a substituição pelo regime domiciliar no caso de crimes praticados no ambiente familiar e reiteração criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada fundamentou a necessidade da segregação na periculosidade concreta da agente, apontada como integrante do braço financeiro e patrimonial de organização criminosa vinculada à facção "Nova Okaida", com atuação na ocultação de bens e suporte logístico ao tráfico.

6. Consta dos autos o vínculo direto da agravante com o transporte de vultosa quantidade de entorpecentes (184,7 kg de maconha) e o uso de interpostas pessoas para "lavagem" de capitais oriundos de lideranças criminosas.

7. A necessidade de interromper a atuação de integrantes de facções criminosas justifica a prisão para garantia da ordem pública.

8. Quanto à prisão domiciliar, o Tribunal de origem identificou situação excepcionalíssima que afasta o benefício do art. 318, V, do CPP, uma vez que os delitos teriam sido praticados no ambiente de convivência familiar, expondo o menor ao contexto ilícito.

9. A reiteração delitiva da agravante, com condenação transitada em julgado por tráfico de drogas em 22/4/2025 e outros processos em curso, reforça a inadequação da domiciliar e de medidas cautelares diversas, que se mostram insuficientes ante o risco real à ordem pública.

IV. RESULTADO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 318, V, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.049/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; STJ, AgRg no HC n. 990.311/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STF, HC n. 143.641/SP (Coletivo), Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227918 - PB
(2025/0455045-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LUNA - PB014320
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO AFETAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318, V, DO CPP. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus de MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL, presa preventivamente no âmbito da "Operação Afetação" pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

2. A defesa alega ausência de fundamentos concretos para a custódia, sustentando participação secundária da agravante e direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, por possuir filho menor de 12 anos sob seus cuidados exclusivos.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo provimento parcial do recurso para concessão da prisão domiciliar, argumento que foi reiterado nas razões recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se a condição de genitora de filho menor de 12 anos autoriza, obrigatoriamente, a substituição pelo regime domiciliar no caso de crimes praticados no ambiente familiar e reiteração criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada fundamentou a necessidade da segregação na periculosidade concreta da agente, apontada como integrante do braço financeiro e patrimonial de organização criminosa vinculada à facção "Nova Okaida", com atuação na ocultação de bens e suporte logístico ao tráfico.

6. Consta dos autos o vínculo direto da agravante com o transporte de vultosa quantidade de entorpecentes (184,7 kg de maconha) e o uso de interpostas pessoas para "lavagem" de capitais oriundos de lideranças criminosas.

7. A necessidade de interromper a atuação de integrantes de facções criminosas justifica a prisão para garantia da ordem pública.

8. Quanto à prisão domiciliar, o Tribunal de origem identificou situação excepcionalíssima que afasta o benefício do art. 318, V, do CPP, uma vez que os delitos teriam sido praticados no ambiente de convivência familiar, expondo o menor ao contexto ilícito.

9. A reiteração delitiva da agravante, com condenação transitada em julgado por tráfico de drogas em 22/4/2025 e outros processos em curso, reforça a inadequação da domiciliar e de medidas cautelares diversas, que se mostram insuficientes ante o risco real à ordem pública.

IV. RESULTADO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 318, V, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.049/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; STJ, AgRg no HC n. 990.311/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STF, HC n. 143.641/SP (Coletivo), Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018.

RELATÓRIO

MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao seu recurso em habeas corpus.

A agravante foi presa preventivamente em 16/10/2025, no contexto da denominada "Operação Afetação", pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a decisão monocrática manteve a segregação cautelar com base na gravidade abstrata

dos delitos e na suposta necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, sem demonstrar, de forma individualizada e contemporânea, como a liberdade da agravante representaria risco concreto à ordem pública.

Afirma que as investigações atribuem à recorrente participação secundária, relacionada apenas ao braço financeiro e patrimonial do grupo, inexistindo imputação de liderança, atos violentos ou função indispensável à continuidade da organização.

Alega, nesse passo, que a manutenção do cárcere viola o princípio da subsidiariedade e o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ante a ausência de justificativa sobre a insuficiência de medidas cautelares diversas.

Sustenta, ademais, a nítida transgressão do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, destacando que a agravante é mãe e única responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos, condição devidamente comprovada nos autos.

Argumenta que a "situação excepcionalíssima" utilizada para negar a prisão domiciliar baseia-se em presunção sem lastro probatório de que os delitos teriam sido praticados no ambiente familiar.

Aponta contradição com a jurisprudência desta própria relatoria, citando o Habeas Corpus n.º 1.048.579/PR, no qual se assentou que, para a concessão da domiciliar à mãe ou gestante, exige-se apenas a prova dessa condição.

Requer, ao final, a reconsideração do decisum ou a submissão do agravo ao colegiado da Quinta Turma para que seja reformada a decisão, revogando-se a prisão preventiva ou substituindo-a por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

As razões apresentadas no agravo regimental não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser integralmente mantida, vejamos o inteiro teor, *in verbis*:

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 1.692-1.696):

MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL: Parceira de Matheus David, responde a inquéritos por tráfico interestadual de drogas, incluindo flagrante pelo transporte de significativa

quantidade de cocaína em veículo de luxo. Foi identificada como residente informal do imóvel 409 do SunVille, adquirido em nome de Ana Paula Teodósio Carvalho, com quem já dividiu cela no Presídio Feminino Júlia Maranhão. A investigação indica atuação coordenada com os demais investigados para ocultar a titularidade do bem e dissimular a origem dos recursos utilizados na aquisição.

- Complementando a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 015/2025, cuja finalidade era apresentar os indícios da participação de Melca Priscila Vieira Pimentel na logística e posse do veículo Jeep Compass apreendido em 08/06/2025 com cerca de 184,7 kg de substância análoga à maconha, o presente documento, baseado na IPJ nº 25061261/2025, traz elementos visuais, circunstanciais e probatórios adicionais que reforçam o **vínculo direto e pessoal de Melca com o referido automóvel e com a droga transportada.**

- É interessante destacar que, com base no conteúdo da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 009/2025, os elementos probatórios indicam que Melca Pimentel tinha plena ciência do uso do veículo JEEP Compass para o tráfico, conforme mensagens em que confirma a propriedade do bem e sua aquisição com recursos oriundos de David Ribeiro (liderança da facção Nova Okaida). Ela, de maneira deliberada, **consentiu com o uso do veículo para atividade ilícita, inclusive mantendo o bem registrado em nome de terceiros, com o claro objetivo de dissimular a titularidade e evitar sua vinculação ao crime.**

- Foi ainda constatado que **Melca utilizava os dados pessoais e bancários de Ana Paula Teodósio, após investir valores consideráveis para "limpar seu nome", com o objetivo de empregá-la como interposta pessoa em negócios imobiliários e bancários ilícitos, inclusive em benefício próprio.** As conversas demonstram que Ana Paula atuava como auxiliar de confiança direta de Melca, cuidando do imóvel, de seu filho, e gerenciando demandas financeiras vinculadas a David Ribeiro, servindo, assim, como peça funcional na estrutura de lavagem de capitais e ocultação de patrimônio da organização.

[...]

Verifica-se, no presente caso, que estão plenamente demonstrados os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, as medidas cautelares anteriormente deferidas por este Juízo – notadamente as buscas e apreensões realizadas nos endereços dos investigados, bem como a quebra de sigilo de dados telemáticos de aparelhos apreendidos – resultaram na obtenção de novos elementos probatórios altamente relevantes, que não apenas confirmam a vinculação dos representados à organização criminosa investigada, como também permitem delinear, com maior precisão, a função desempenhada por cada um no esquema ilícito.

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos inúmeros elementos probatórios colhidos até o momento, especialmente os relatórios de inteligência, as mensagens extraídas dos aparelhos apreendidos, os documentos apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e as informações de polícia judiciária que

apontam para a prática reiterada de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de capitais.

Os indícios de autoria são igualmente robustos, na medida em que vinculam diretamente cada um dos investigados às práticas ilícitas, seja no exercício de funções de liderança e coordenação, seja na execução das atividades logísticas e financeiras que dão suporte à organização criminosa.

O *periculum libertatis* também se mostra presente de forma incontestável. A organização criminosa investigada possui estrutura estável, divisão hierárquica de tarefas, expressivo poder econômico e, sobretudo, vínculos com a facção criminosa “NOVA OKAIDA”, que exerce forte influência em comunidades de João Pessoa, especialmente nos bairros de Mangabeira e Valentina. Tal contexto demonstra a elevada periculosidade dos investigados e o risco concreto de reiteração delitiva, caso permaneçam em liberdade.

Nesse contexto, a permanência dos réus em meio social, em especial nos territórios dominados pelo grupo criminoso, representa ameaça real à ordem pública, na medida em que favorece a continuidade das atividades ilícitas e reforça a intimidação de testemunhas e moradores locais. Além disso, há risco concreto à instrução criminal, notadamente diante das provas de que os investigados já buscaram ocultar, manipular ou destruir evidências, inclusive com o uso de interpostas pessoas para blindagem patrimonial e dissimulação de transações financeiras.

Importa destacar que a prisão preventiva também se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que alguns dos investigados se encontram foragidos, enquanto outros demonstraram, no curso da investigação, comportamento voltado a frustrar a atuação das autoridades policiais, seja mediante resistência ao cumprimento das ordens judiciais, seja pela deliberada utilização de “laranjas” e empresas de fachada para inviabilizar o rastreamento patrimonial. Assim, a custódia cautelar é a única medida capaz de assegurar que o processo atinja seus fins constitucionais, evitando a dispersão do grupo e o esvaziamento da persecução penal.

Cumprе ressaltar, ainda, que a gravidade concreta das condutas não se limita ao vultoso tráfico de drogas identificado, mas se estende à sofisticada rede de lavagem de capitais, que envolve a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em nome de terceiros, fraudes bancárias, uso de empresas formais para encobrir atividades ilícitas e aliciamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Trata-se, portanto, de esquema complexo e de alto poder de corrosão do tecido social, incompatível com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais se mostram manifestamente insuficientes e inadequadas diante da magnitude das condutas e da estrutura da organização.

[...]

No caso em exame, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC n. 920.594/CE, a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* violento, a reiteração delitiva e a inserção dos investigados em

organização criminosa, demonstra que a prisão preventiva é a única medida capaz de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Para finalizar, convém destacar, mais uma vez, a necessidade individualizada da conversão da prisão temporária em preventiva de cada um dos investigados.

[...]

No tocante a **Melca**, os elementos de prova apontam sua participação ativa no braço financeiro e patrimonial do grupo criminoso. Além de figurar como usuária de imóveis adquiridos fraudulentamente, foi identificada como responsável pelo aliciamento de pessoas vulneráveis para figurarem como “laranjas” em financiamentos bancários fraudulentos. Também foi vinculada ao transporte de entorpecentes em veículos de luxo, circunstância que reforça a gravidade de sua atuação. Sua prisão preventiva é medida que se impõe para impedir a continuidade dessas práticas sofisticadas de ocultação de patrimônio ilícito.

[...]

Dessa forma, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como os fundamentos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, em consonância com o parecer ministerial, impõe-se a CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA de FRANKMARA DE SOUSA OLIVEIRA, MATHEUS DAVID ALMEIDA SOUSA, RYAM VICTOR ALMEIDA DE SOUSA, MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL, ERICLES LIRA PESSOA e ANA PAULA TEODÓSIO DE CARVALHO, como medida indispensável à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, dada a gravidade concreta da conduta, caracterizado pela atuação ativa em organização criminosa vinculada à facção “Nova Okaida”, voltada ao tráfico de entorpecentes, à associação para o tráfico e à lavagem de capitais. A recorrente é apontada como integrante do braço financeiro e patrimonial do grupo, com responsabilidade na ocultação e dissimulação de bens e no suporte à logística do tráfico. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade concreta da recorrente e a indispensabilidade da manutenção da medida extrema.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão),

não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Em relação à prisão domiciliar, consta do acórdão (fls. 1.756-1.757):

Quanto ao pleito subsidiário de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, sob a alegação de ser mãe de filho menor de 12 anos, de que "é a única responsável pelos cuidados essenciais à criação, sustento e desenvolvimento do menor, do qual é a principal referência afetiva e material", entendo que a pretensão não deve ser acolhida.

[...]

[...] **muito embora a legislação, a princípio, permita a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em casos semelhantes ao que ora se examina, é importante destacar, conforme anteriormente examinado, que os crimes pelos quais a paciente está sendo investigada foram, em tese, praticados no contexto de convivência familiar da paciente (mãe) com seu filho menor de 12 anos.**

[...]

In casu, conforme bem destacado pela autoridade apontada coatora, a paciente "foi condenada por tráfico de drogas no processo 0000590-50.2019.8.15.0411, transitado em julgado em 22 de abril de 2025, conforme certidão de ID 120211014, p. 28. Possui também outra sentença condenatória, igualmente, por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, porém essa sem trânsito em julgado (processo 0010244-75.2018.8.15.2002)".

De fato, entendo que, no caso, a prisão preventiva, como indicado pelo juízo de primeiro grau, é a única medida que se mostra capaz de, neste momento, acautelar o meio social e preservar a própria credibilidade da Justiça, garantindo, assim, a ordem pública, sendo, portanto, incabível o pleito de substituição daquela por prisão domiciliar.

Com efeito, apresentou-se justificativa válida para o afastamento do pleito defensivo, uma vez que os delitos foram, em tese, praticados no ambiente familiar, expondo o filho menor ao contexto ilícito. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as

mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP” (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, correta a solução adotada na origem, pois “[t]endo sido apresentado fundamento concreto para o indeferimento de prisão domiciliar, evidenciado no descumprimento deste mesmo benefício anteriormente, não se verifica constrangimento ilegal” (AgRg no HC n. 641.763/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Ademais, convém registrar que quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, “[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais” (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Assim, “tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas” (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa sustenta que a custódia cautelar da agravante carece de fundamentação concreta, alegando que a decisão agravada se pautou em elementos abstratos e em uma suposta participação secundária da recorrente no esquema investigado. Sem razão, contudo.

Conforme se extrai do decreto prisional, a segregação não se baseia na gravidade abstrata, mas em elementos probatórios robustos colhidos na denominada “Operação Afetação”, que indicam a inserção da agravante em estrutura estável e hierarquizada, conforme bem pontuado na decisão agravada.

Não se sustenta a tese de participação irrelevante. A investigação apontou que a agravante possui vínculo direto com o transporte de vultosa quantidade de entorpecentes, especificamente cerca de 184,7 kg de

maconha apreendidos em um veículo Jeep Compass, o qual era utilizado para o tráfico com sua plena ciência e consentimento. Tais circunstâncias, somadas à identificação de mensagens que confirmam a aquisição de bens com recursos provenientes de lideranças de facção criminosa, evidenciam a indispensabilidade da prisão para a interrupção das atividades ilícitas e a garantia da ordem pública.

No que tange ao pleito de prisão domiciliar, fundamentado no fato de a agravante possuir filho menor de 12 anos, a pretensão esbarra na excepcionalidade do caso concreto reconhecida pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem ressaltou que os crimes imputados foram, em tese, praticados no contexto da convivência familiar, expondo a criança ao ambiente ilícito.

Além disso, a agravante ostenta histórico de reiteração delitiva, com condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas em 22/4/2025 e outra sentença condenatória por tráfico e posse de arma de fogo. A recidiva específica e a prática de crimes de lavagem de capitais em benefício de facção criminosa dentro do ambiente doméstico configuram a "situação excepcionalíssima" que autoriza o afastamento do benefício previsto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, embora tenha estabelecido a regra da domiciliar para mães, ressaltou casos excepcionais, como o presente, em que a medida se mostra inadequada para garantir a ordem pública diante da periculosidade real da agente e do risco ao próprio menor.

Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se mostra necessária e fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva. A utilização de interpostas pessoas e a sofisticação das operações financeiras descritas nos autos demonstram que medidas como o monitoramento eletrônico seriam insuficientes para impedir a continuidade da lavagem de capitais e a comunicação com os demais integrantes da facção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.918 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0455045-9

Número de Origem:

08198123020258150000 8100803320258152002 8150931320258152002 8198123020258150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LUNA - PB014320

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MELCA PRISCILA VIEIRA PIMENTEL (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA LUNA - PB014320

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026